



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: n° 42/2023

Acórdão: n° 172/2023

Data do Acórdão: 27/07/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

A, mcp "aa", solteiro, estudante de 10º Ano de Escolaridade, natural da Cidade de Calheta São Miguel, ora preso na Cadeia Civil de São Martinho - Cidade da Praia, veio, por intermédio de mandatário constituído, requerer *habeas corpus*, com fundamento na ilegalidade da prisão e ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 18.º, alínea c) e 151.º, ambos do Código de Processo Penal, alegando, para tanto, e em síntese, o seguinte:

“a) Foi largamente violado o prazo para a prática do despacho de subida do recurso interposto pelo ora recorrente ao Tribunal de Relação de Barlavento - Assomada;

b) Foi violado a norma de urgência na prática de ato processual de arguido preso, que deveria ser praticado, preferencialmente a todos demais serviços;

c) Não houve a notificação do defensor do Arguido para comparecer a sua audição prévia antes da acusação;

d) Houve irregularidade na nomeação de defensor em substituição do defensor constituído pelo Arguido;

e) Consequentemente, a audição prévia do arguido deve ser declarada sem efeito, por ter sido praticado por um defensor irregularmente nomeado;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

f) Sendo a audiência prévia declarado sem efeito, com fundamento na irregularidade da na nomeação do defensor oficioso, significa que não houve audiência prévia;

g) Sem a audiência prévia do arguido antes da sua acusação pública, estamos face a nulidade insanável, o que se requer seja declarado aqui e agora para todos efeitos legais; e

h) Face a tudo exposto, está a ser violado, de forma reiterada, os direitos fundamentais à liberdade, ao acesso à justiça e a obtenção da tutela dos seus direitos em tempo razoável.

Assim, nos termos supra concluído e nos melhores de Direito que os Venerandos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça vai suprir, conclui o requerente do presente pedido de HABEAS CORPUS, pugnano pela sua imediata restituição à liberdade.” (Sic)

*

Deu-se ao cumprimento do art. 20.º, n.º1 do Código de Processo Penal, tendo a entidade responsável pela privação da liberdade do requerente, prestado a informação que ora se transcreve, mas especialmente recortado para o que ora releva:

“ (...) na sequência do decretamento da medida de coacção prisão preventiva aos arguidos ... A, mcp “aa” ..., todos indiciados da prática de um crime de homicídio agravado e crime de armas...

Por sua vez o arguido A, mcp “aa”, interpôs recurso a 16/01/2023. O tribunal proferiu despacho de admissão a 19/01/2023 e o despacho foi recebido na secretaria a 10/03/2023. Foram notificadas as partes do despacho de admissão e subida, todavia por motivo que o tribunal desconhece e de acordo com a informação que antecede, os autos não foram remetidos para o Tribunal da Relação de Sotavento, pese embora o despacho da Juíz naquele sentido, devidamente entregue ao único Oficial de Justiça que trabalha com processos de arguidos presos ...”

E determinou a junção de peças processuais que teve por relevantes, nomeadamente, a cópia do Acórdão do Tribunal da Relação, que apreciou do recurso da decisão interposto pelos demais co-arguidos; do despacho judicial de admissão do recurso do ora requerente e daquele que ordenou a subida, da cota de recebimento e a informação prestada pela secretaria do referido Tribunal.

«»

Realizada a sessão, e após a Sra Relatora ter procedido à apresentação de uma súmula da petição do requerente, fizeram uso da palavra o Exmo. Sr. Procurador-



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Geral Adjunto, que promoveu o deferimento da providência, e do ilustre Defensor do requerente, que reiterou os fundamentos apresentados.

Seguiu-se reunião da Conferência para apreciação e decisão, pelo que cumpre tornar pública a deliberação que se seguiu:

«»

Apreciando:

Dos autos resulta comprovada a seguinte factualidade:

- O requerente **A** foi, conjuntamente com outros quatro co-arguidos, indiciado no cometimento de um crime de homicídio agravado e crimes de armas, pelo que sujeito a primeiro interrogatório judicial de arguido detido, no Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, tendo-lhe, a final, sido aplicada a medida de coacção de prisão preventiva;

- Inconformado com tal decisão, a 16 de Janeiro de 2023, o ora requerente interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, recurso que foi admitido, tendo-se ordenado a subida dos autos ao tribunal *ad quem*, isto por despacho de 19 de Janeiro e 9 de Março de 2023, respectivamente;

- Por razões não apuradas, não foi dado o devido e atempado encaminhamento do processo ao tribunal do recurso, tendo-se mantido na secretaria do referido Juízo Criminal, pelo menos, até à entrada do presente Habeas Corpus.

- O arguido mantém-se privado da liberdade, por força da aplicação daquela medida de coacção pessoal.

*

Vem o requerente peticionar a soltura imediata com fundamento na alínea c) do art. 18.º do CPPenal, por entender estar preso por facto pelo qual a lei não permite.

No nosso ordenamento jurídico, o direito à liberdade individual, entendido enquanto direito de um cidadão se movimentar de um lado para o outro, assume-se enquanto direito fundamental de estalão constitucional, com expressa consagração no art. 30.º da Constituição da República de Cabo Verde.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma senda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, “*considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça ...*”, no seu artigo 3.º proclama a validade universal do direito à liberdade individual; já no seu artigo 9.º anuncia que ninguém pode ser arbitrariamente detido ou preso.

Também o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no respectivo artigo 9.º consagra que “*todo o indivíduo tem direito à liberdade pessoal*” e, proibindo a detenção ou prisão arbitrárias, estabelece que “*ninguém poderá ser privado da sua liberdade, excepto pelos motivos fixados por lei e de acordo com os procedimentos nela estabelecidos*”.

Determina, também, que “*toda a pessoa que seja privada de liberdade em virtude de detenção ou prisão tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, com a brevidade possível, sobre a legalidade da sua prisão e ordene a sua liberdade, se a prisão for ilegal*”.

Inobstante a sua relevância no âmbito da tutela dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, constata-se que a liberdade, na vertente ambulatoria, não se erige em direito absoluto, podendo ser restringida, quando em causa estejam outros valores jurídicos, também eles, de relevância constitucional.

É assim que no n.º 2 do supramencionado art. 30.º da nossa Magna Carta consagra-se que “*Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei.*”

A possibilidade da privação da liberdade, se bem que em casos excepcionais, também se mostra consagrada no art. 29.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no qual se prevê que o direito à liberdade individual sofra as “*limitações determinadas pela lei*” visando assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da ordem pública.

Nesse pressuposto, e como garantia constitucional para se lograr a imediata libertação dos cidadãos ilegalmente privados da liberdade, no 36º, n.º 1 da



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRCV, integrante do título II (Direitos, Liberdades e Garantias) e capítulo I (Direitos, Liberdades e Garantias Individuais), se estatui que qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer *habeas corpus* ao tribunal competente.

Nos termos do n.º 2 do preceito, a providência de *habeas corpus* pode ser requerida por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

Está-se perante um mecanismo processual extraordinário, pautado pela celeridade e simplificação processuais, isto de modo a permitir-se que, de forma expedita, se ponha cobro a situações de privação da liberdade que se mostrem ostensivamente ilegais, por decorrerem do exercício abusivo do poder ou de flagrante violação da lei.

Essa natureza excepcional justifica que o recurso ao *habeas corpus* esteja reservado para aqueles casos de detenção ou prisão manifestamente ilegais, constantes do elenco taxativo vazado, respectivamente, nos arts. 13 e 18.º do CPPenal, sendo de se destacar, por ora relevar, as situações reconduzíveis a prisão ilegal, a saber: *a) manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; b) ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade incompetente; c) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; d) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.*

No caso em apreço, o requerente arrima a respectiva petição de soltura imediata no disposto na al. c) do citado artigo 18.º, ou seja, que a prisão a que se encontra sujeito é motivada por facto pelo qual a lei a não permite.

E concretiza tal fundamenta para o seu pedido, por via do *habeas corpus*, alegando uma tripla ordem de razões:

- i) A ocorrência da violação da regra da prática dos actos processuais em prazo razoável- art. 22.º, n.º 1 da CRCV e art. 137.º do CPP;
- ii) A violação da regra da obrigatoriedade de notificação do defensor constituído para assistir à audiência prévia do arguido na fase instrutória;
- iii) Da irregularidade na nomeação do defensor oficioso



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vicissitudes processuais que considera como violadoras do seu direito fundamental à liberdade, ao acesso à justiça e à obtenção da tutela dos seus direitos em prazo razoável.

Ante aos fundamentos consignados, resulta evidente que o requerente, que se encontra preso em virtude da aplicação de uma medida de coacção pessoal, escolheu a presente via extraordinária, da providência de *habeas corpus*, para suscitar a ocorrência de contingências processuais e que, tendo por presente o elenco fechado dos fundamentos legais do *habeas corpus*, reconduz à situação de estar preso por facto pelo qual a lei a não permite.

Sucede que os argumentos apresentados pelo requerente, claramente, não se enquadram neste e nem em qualquer outro dos motivos da providência de *habeas corpus* que, como já bastas vezes decidido, não se destina à sindicância de falhas processuais, quando não recondutíveis a uma prisão ostensivamente ilegal, e nem a lograr a reapreciação mais expedita de decisões judiciais, quando proferidas por entidades competentes e em conformidade com os preceitos legais vigentes sendo que, para situações em que se discute a existência de falhas procedimentais, da justeza ou a adequação destas decisões, quando não feridas de manifesta ilegalidade, o mecanismo processual adequado de reacção é o recurso ordinário.

É que o *habeas corpus* não pode ser visto como um sucedâneo mais expedito do recurso ordinário, sendo uma providência urgente que, pelo escopo a que se destina, o de fazer face a situações de gravidade extrema, estancando situações de prisão manifestamente ilegal, demanda uma especial celeridade na tramitação, incompatível com a prévia exaustão das condicionantes do recurso ordinário.

Por outras palavras dir-se-á que só deve legitimar o recurso ao *habeas corpus* quando se evidencie estar-se perante uma privação arbitrária da liberdade ou que se evidencie como manifestamente ilegal o que, claramente, não é o que sucede, *in casu*, quando temos uma privação da liberdade decretada por juiz competente, em virtude da aplicação de medida de coacção pessoal na fase instrutória de um processo penal em curso, não se evidenciando que se



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trate de uma privação da liberdade fora do quadro legal concernente, pois que também não se evidencia que tenha sido ultrapassado o prazo legal ou executada fora do local para tal indicado por lei.

Os aspectos que o requerente traz à consideração desta Instância, e que se prendem com o atraso na subida dos autos de recurso ao Tribunal da Relação, a não notificação do defensor constituído para assistir às declarações do arguido em sede de instrução processual e a eventual irregularidade na nomeação de novo defensor ao arguido, se bem que passíveis de poderem consubstanciar fundamentos de um pedido de aceleração processual e de eventuais responsabilidades disciplinares ou, mesmo, de recurso ordinário, não podem, no entanto, ser reconduzíveis ao fundamento de «prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite» e nem a qualquer outro daqueles taxativamente taxativamente elencados no art. 18.º do CPPenal.

É que tais vicissitudes processuais, mormente o do expressivo atraso na subida dos autos de recurso de arguido preso à Relação, se bem que uma inércia processual de se deplorar, não contendem com a legalidade da prisão do arguido, e só esta, quando grave, constitui fundamento de *habeas corpus*, pensado para casos de violação ostensiva da liberdade.

Nunca é demais frisar que, para a procedência do *habeas corpus* sequer bastará a ilegalidade da privação da liberdade, antes esta precisa ser grosseira, ostensiva, indiscutível e sem margem para dúvidas.

Em suma, dir-se-á que, in casu, as razões aduzidas pelo peticionante, mesmo que a se comprovarem, constituiriam, quanto muito, irregularidades ou nulidades processuais e que não se reconduzem a qualquer das situações descritas nas alíneas art. 18.º do CPP, não estando pensado a presente providência para a sindicância de invalidades processuais, estas que podem ser sindicadas em sede de recurso ordinário.

Por conseguinte, em constituindo as razões invocadas possíveis causas de irregularidade e/ou nulidades processuais, as mesmas não se reconduzem a qualquer fundamento de concessão de *habeas corpus*, pelo que se impõe a improcedência do pedido por falta de fundamento legal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*

Dispositivo:

Nesta conformidade, acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, em indeferir o pedido de *habeas corpus*, por falta de fundamento legal.

Custas pelo requerente, com taxa de justiça que se fixa em 15.000\$00 (quinze mil escudos).

Registe e notifique.

Praia, aos 27 de Julho de 2023.

Zaida G. F. Lima Luz – Relatora

Benfeito Mosso Ramos

Simão Alves Santos